

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

DIRETORIA COLEGIADA

ASSESSORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – ASTET

NOTA TÉCNICA – ARSP/DC/ASTET Nº 006/2022

Processo e-Docs nº 2022-T1NKX

Análise do reajuste para a tarifa básica aplicável ao Sistema Rodovia do Sol para o ano de 2023.

1. OBJETO

Apresentar considerações quanto à solicitação da Concessionária Rodovia do Sol S.A – RODOSOL para o reajuste da tarifa básica do ano de 2023, oferecendo subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A Agência de Regulação de Serviços Públicos do ES - ARSP

A Lei Complementar Estadual nº 477, de 29/12/2008, criou a ARSI – Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo, com a finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de saneamento básico delegados ao regulador e os serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio.

Em 16 de novembro de 2009, foi formalizada a sub-rogação da gestão do Contrato de Concessão 01/98 com a RODOSOL, até então sob responsabilidade do DER/ES, em acordo com as disposições da Cláusula LXXXI, que consta:

“Na hipótese de vir a ser criada Agência Reguladora e fiscalizadora das concessões, permissões ou autorizações da prestação de serviços públicos estaduais, o DER/ES, assim que instalada e em funcionamento a Agência, sub rogará, integralmente, os direitos e obrigações contratuais para aquela entidade, transferindo-lhe este CONTRATO”.

Em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a ARSP como uma autarquia de regime especial, resultada da fusão da ARSI e da ASPE – Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico – SECTIDES.

A ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o ordenamento legal vigente mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada regulador

individual, num cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

Em 02 de setembro de 2020, a Lei Complementar nº 954 procedeu à alteração da Lei Complementar nº 827/2016, para especialmente adicionar a finalidade de regular, controlar e fiscalizar os serviços de mobilidade urbana eventualmente delegados pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana – SEMOBI, excluindo as atividades legalmente atribuídas à CETURB/ES, que notadamente é responsável pelos serviços de transporte coletivo.

Ainda, além de simplificar e ajustar pontos da redação da lei original, ampliou as possibilidades de atuação do regulador quanto às iniciativas para a concessão de serviços públicos, de acordo com delegação expressa e específica do poder concedente.

2.2. O Contrato de Concessão 01/98 e Termos Aditivos

O Estado do Espírito Santo, através do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, outorgou a concessão do sistema Rodovia do Sol por um prazo de 25 anos, mediante processo licitatório.

As regras que regem esta relação estão estabelecidas no Contrato nº 01/98, assinado em 21 de dezembro de 1998.

A concessão compreende 67,5 kms de rodovia por sentido, incluída a Ponte Castello Mendonça, km 0 da concessão e principal elo de interligação entre os municípios de Vitória e Vila Velha. O trecho rodoviário estende-se até Guarapari, no bairro de Meaípe.

O Contrato já foi objeto de seis (06) termos aditivos contratuais, que destacamos nas próximas subseções.

2.2.1. Termo Aditivo 01 - Reequilíbrio Contratual de 2002

A primeira revisão do contrato 01/98 firmado com a Rodosol, aconteceu em 2002, ocasião que a concessionária apresentou um valor de desequilíbrio na ordem de R\$ 16.953.155,99 a preços de dezembro de 1998. O DER-ES acatou alguns pleitos da concessionária, num total de R\$ 9.068.505,24, considerando-os como eventos relevantes de serem levados a reequilíbrio.

2.2.2. Termo Aditivo 02 - Reequilíbrio Contratual de 2005

Entre a revisão procedida em 2002 e a revisão de 2005, algumas iniciativas por parte do Governo do Estado foram adotadas, entre elas, a criação em janeiro de 2004 de uma comissão para avaliar o

equilíbrio econômico-financeiro do contrato através do Decreto 079-S de 23/01/2004 e Decreto 614-S de 08 de junho de 2004. Em outubro do mesmo ano a concessionária encaminhou solicitação de revisão do reequilíbrio do contrato à comissão especial designada pelo Governo do Estado.

O relatório final da comissão designada pelo Governo do Estado datado de 21 de outubro de 2005, culminou com a data prevista para o reajuste das tarifas. Na ocasião foi firmado o Termo Aditivo 02, em 14 de dezembro de 2005.

2.2.3. Termo Aditivo 03 – Sub-rogação à ARSI

Firmado em 16 de novembro de 2009 e publicado no Diário Oficial de 19/11/2009, teve como objetivo *“formalizar a sub-rogação das obrigações contratuais firmadas entre o DER-ES e a RODOSOL, para a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – ARSI.”*

2.2.4. Termo Aditivo 04 – Atualização da taxa de regulação e fiscalização e regras de reajuste

Firmado em 21 de dezembro de 2010, teve os seguintes objetivos: (i) revogar a Cláusula LXXVI - Da Verba de Custeio da Fiscalização, face instituição da TRV pela Lei 477/08; (ii) alterar os multiplicadores tarifários das categorias 3 e 5; (iii) alterar a periodicidade dos índices a serem aplicados nos reajustes anuais, com ajustes nos itens 2 e 4 da cláusula XIX.

2.2.5. Termo Aditivo 05 – Reformulação da Verba de Aparelhamento Policial

Firmado em 26 de janeiro de 2017, cujo objeto é reformular a Cláusula LXXVIII – Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária, alterando a redação original dos itens 1, 3, 4 e 5, e incluindo o item 7.

Essa reformulação, frise-se, teve a finalidade de adequar o contrato às necessidades atualmente experimentadas pelos usuários e pela Polícia Militar, preservando-se, todavia, a essência desta verba, qual seja, aparelhar as unidades policiais que atuam no âmbito do trecho rodoviário concedido.

2.2.6. Termo Aditivo 06 – Isenções de Pedágio

Firmado em 08 de agosto de 2017, teve como objeto a inserção do subitem VII no item 5 da Cláusula XVIII, concedendo a isenção do pedágio na Praça Praia Sol para os moradores dos bairros Village do Sol e Recanto da Sereia no município de Guarapari/ES.

2.3. Solicitação da Concessionária de reequilíbrio do Contrato no ano de 2012.

Em 2012, através do Ofício CT/DIR/PRES/139/2012, protocolado na Agência sob o processo nº 57908605, a Concessionária solicitou à Agência a *“promoção do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão 01/98”*.

Neste, apresenta um conjunto de eventos a serem considerados, incluindo aí, a iniciativa, à época, de implantação do BRT. Em resposta, a Agência realizou os estudos solicitados, cujos resultados são apresentados em Relatório constante do citado processo.

No entanto, os resultados e recomendações ali apresentados não prosperaram em face de eventos e cenários em evolução, notadamente as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 114755337.1998.8.08.0024, que culminaram na suspensão parcial do contrato em 2013, e a determinação de realização de auditoria ao contrato, realizada pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCEES, conforme processo nº 5.591/2013.

2.4. Da Ação Civil Pública e suspensão parcial do contrato

Em julho de 2013, o contrato foi parcialmente suspenso pelo Poder Judiciário, no bojo da ação civil pública nº 1147553-37.1998.8.08.0024 (024.98.019331-2). Em função da decisão judicial exarada na mencionada ação, a partir de 13 de julho de 2013, a tarifa do pedágio na Ponte foi reduzida de R\$ 1,90 para R\$ 0,80, o que se convencionou denominar *“tarifa de manutenção”*.

Registre-se ainda que, naquela oportunidade, não houve alteração da metodologia de cálculo da tarifa no pedágio da Praia Sol. Os cálculos sobre a tarifa encontram-se explicitados no processo ARSI nº 63086867.

Por conseguinte, as seguintes ações foram realizadas:

- Em 2014, a Resolução ARSI nº 030, suspendeu integralmente a cobrança da tarifa de pedágio na Terceira Ponte a partir de 23/04/2014. Tal suspensão vigorou até 28/12/2014, retornando ao valor de R\$ 0,80.
- A tarifa da praça da Terceira Ponte e Praia Sol permaneceram sem reajuste em 2014 e 2015, considerando que, desde então, pairava dúvida quanto aos limites da pretérita decisão¹.
- Em 22 de Janeiro de 2016, o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde manifestou sua decisão no sentido de que a Agência Reguladora *“indique o valor atual do pedágio a ser cobrado na Terceira Ponte, correspondente à sua manutenção, nos termos da decisão já proferida. Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da*

¹ Como havia a previsão de aplicação de multa diária de cem mil reais para quem descumprisse aquela decisão, prudentemente, adotou-se, à época, interpretação ortodoxa para negar o reajuste na Praia Sol. Em janeiro/2016, o Respeitável Juízo determinou à esta Agência procedimentos para o reajustamento, conforme mencionado acima.

RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia. Indicado nos autos o referido valor do pedágio da Terceira Ponte, passará a ser este o autorizado para cobrança”.

2.5. Da Auditoria do TCEES

Ainda em 2013, teve início a auditoria do contrato realizada pelo Tribunal de Contas do ES no processo nº 5.591/2013. A auditoria pontuou um conjunto de “achados de auditoria” constante do Relatório de Auditoria Especial - RA-E 10/2014, associados a recomendações e propostas de encaminhamento.

Decorrente deste estudo, foi elaborada pelo TCEES a Instrução Técnica Inicial – ITI 256/2014, e posteriormente a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 308/2015, cujas orientações e determinações finais constam do Acórdão 01450/2019, publicado em 29/10/2019.

Neste último documento foi determinado à ARSP a elaboração, no prazo de 180 dias, de planos de ação para a fiscalização do contrato e para análise do equilíbrio econômico e financeiro da concessão, conforme diretrizes ali estabelecidas.

Visando dar cumprimento ao estabelecido, a Agência contratou a Fundação COPPETEC/UFRJ para prestar o apoio técnico especializado e necessário aos estudos demandados, e que constam do Protocolo ARSP Nº 86048937.

O trabalho encontra-se em fase de ajustes no relatório final da Etapa 3, pela contratada. Registra-se que (i) há eventos não acordados pela Concessionária, que se compromete a apresentar seus estudos e considerações; e (ii) os estudos elaborados tem linha de corte da avaliação em 2019, cabendo à Agência conduzir a atualização dos estudos e o equacionamento de eventos porventura necessário.

2.6. Dos Ajustes Realizados a Partir de 2018

Inobstante o andamento dos trabalhos da auditoria em face da Ação Civil Pública nº 114755337.1998.8.08.0024, alguns ajustes foram realizados a partir de 2018 até 2021, pela observância dos resultados das ações de fiscalização da Agência e de decisões judiciais (que constam na Nota Técnica ARSP/DC/ASTET Nº 008/2017).

Em resumo, os principais ajustes foram:

- Por determinação judicial: (i) ajuste dos valores de Desapropriações aos custos efetivamente incorridos pela Concessionária; (ii) exclusão da verba da ORL dos cálculos da tarifa da Ponte.
- Por ações de fiscalização da Agência: (i) ajuste nos valores da conserva especial², cuja movimentação financeira resultou em descontos na tarifa, que foram aplicados sempre nas

² Conforme NOTA TÉCNICA – ARSP/DC/ASTET Nº 008/2017 os efeitos da Conserva Especial do Pavimento foram o que segue: “Constatado o não atendimento aos parâmetros do PER e mapeado o valor que reflete os serviços não realizados no tempo estabelecido em contrato, foi inserido no Fluxo de Caixa o valor apurado. Assim, foi

datas dos reajustes, até o ano de 2020/2021; (ii) ajuste decorrentes de alterações tributárias; e, (iii) impactos decorrentes da cobrança unidirecional, receitas acessórias, atraso nos reajustes, prazos de execução dos Painéis de Mensagens Variáveis, verbas remanescentes do DER e de aparelhamento da polícia.

Para os ajustes mencionados observou-se a conceituação e metodologia da FGV para fins de análise de equilíbrio contratual.

3. Do Reajuste das Tarifas

No Contrato nº 01/98 há um conjunto de cláusulas relativas ao aspecto tarifário e de equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Julgamos oportuno destacar cláusula relativa à sistemática de reajuste, sem prejuízo de outras:

Cláusula I – Definições, item a seguinte disposição:

“i) Base Econômica da Concessão – remuneração da CONCESSIONÁRIA por intermédio da cobrança da tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão prevista neste CONTRATO”.

(...)

Cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica

“1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.”

.....

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TBR = TB \times \{ [0,10 \times (ITi - ITo)/ITo] + [0,20 \times (IPi - IPo)/IPo] + [0,20 \times (IOAEi - IOAEo)/IOAEo] + [0,10 \times (INCCi - INCCo)/INCCo] + [0,30 \times (ICi - Ico)/ICo] + [0,10 \times (IGP-Mi - IGP-Mo)/IGP-Mo] \} + 1$$

Onde:

TBR – é o valor da Tarifa Básica reajustada;

TB – é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, Agosto de 1998;

ITo – é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV (coluna 38);

ITi – é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 38)

IPo – é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV (coluna 37);

IPi – é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 37);

deduzido da conserva especial um percentual crescente que iniciou em 8% em 2006 e chegando a 90% em 2017 e, visando garantir que os serviços na pavimentação sejam executados, foram inseridos novamente nos anos de 2018 e 2019. Para equilíbrio do modelo e visando a modicidade das tarifas em benefício dos usuários, tal movimentação financeira e apropriação de tais valores pela sociedade, resultaram em uma redução anual da tarifa para os anos subsequentes a ser aplicado sempre nos períodos de reajustamento”.

IOAEo – é o índice de Obras de Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV (coluna 36);

IOAEi - é o índice de Obras de Artes Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 36);

INCCo – é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV (coluna 6);

INCCi - é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 6);

ICo - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 39);

ICi - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 39);

IGP-Mo - é o índice Geral de Preços de Mercado relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 7);

IGP-Mi - é o índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getulio- FGV (coluna 7);

0,10, 0,20, 0,10, 0,30 e 0,10 – parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).”

4. O Reajuste para 2023

4.1. A solicitação da concessionária

Em 31 de outubro de 2022, a Concessionária encaminhou o Ofício CT/DIR/PRES/3506/2022, apresentando a solicitação de reajuste das tarifas básicas das praças de pedágio da Terceira Ponte e Praia Sol para 2023 de acordo com as seguintes premissas:

- Dispositivos da Cláusula XIX do contrato: Do Reajuste da Tarifa Básica, considerando as alterações dos termos aditivos, assim como a Cláusula II, item 2, parágrafos 1º e 2º do 2º Termo de Aditamento firmado em 14/12/2005;
- O estabelecimento da cobrança unidirecional na Terceira Ponte, nos termos da Resolução ARSP nº 023/2018;

Apresenta ainda as seguintes considerações e solicitações:

- Solicitação de inclusão dos investimentos realizados na tarifa da Terceira Ponte, revertendo seu valor atual de tarifa de manutenção, alegando que sentença proferida em 11/12/2019 nos autos da Ação Civil Pública nº 1147553-37.1998.8.08.0024 (024.98.019331-2) revogou a medida liminar que ocasionou no referido evento;
- Destaca que os valores propostos, na visão da concessionária, não restabelecem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que será tratado de forma oportuna.

Informa que de acordo com o contrato, a tarifa da Ponte é da ordem de R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos), unidirecional, já aplicado o redutor previsto no Segundo Termo Aditivo ao contrato 01/98, e da Praia Sol para R\$ 16,49 (dezesesseis reais e trinta e quatro e nove centavos).

Tabela 1: Pleito de reajustamento da concessionária.

Tarifas - Sistema Rodovia do Sol - 2023

| | Tarifa Básica | Cálculo da Tarifa | | | | Res. ARSP 023/2018 |
|------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|----------------|-----------------------|
| | | Sem ISS + TRV | Com ISS + TRV | Redutor 24,24% | Tarifa Efetiva | |
| Praça de Pedágio | 0,940 | 5,259 | 5,54 | 4,1942 | 4,20 | 8,388 |
| Praça de Pedágio | 2,800 | 15,666 | 16,49 | 16,4906 | 16,50 | |

4.2. A Análise da ARSP

Em paralelo à evolução da Auditoria do TCEES, a Agência, em 2018 e anos subsequentes, conforme já mencionado, promoveu ajustes nas tarifas cuja descrição se encontra nas Notas Técnicas disponíveis no site da Agência, que seguiu os seguintes parâmetros:

- Utilização da cesta de índices constantes no Contrato de Concessão disponível no Portal IBRE-FGV – Fundação Getúlio Vargas do período de agosto/98 a agosto/22, sendo o períodos de ago/98 a dez/2020 convertidos para nova base (Dez 2000 = 100) , conforme recomendado pela Auditoria Geral do Estado (atualmente designada como Secretaria de Estado de Controle e Transparência- SECONT), sendo o multiplicador calculado sem os índices dos exercícios de 2008 e 2009, tendo em vista a existência de ações judiciais ainda em trâmite e que tem por objeto a discussão sobre a qualidade dos serviços prestados e o interesse público.
- Disposições contratuais e dos aditivos firmados.
- Disposições da Cláusula XVIII acerca do Sistema Tarifário.

O multiplicador tarifário, conforme fórmula contratual, resulta em 4,9156 para o período (agosto/1998 a agosto/2022) e não considera os índices de 2008 e 2009, posto que o tema se encontre em discussão em ação judicial. Para o último período (agosto/2021 - agosto/2022), o índice é 15,485% conforme tabela abaixo:

| Índices | | Varição Anual/2023 |
|--|---------------|--------------------|
| Índice de Terraplenagem - Obras Rodoviárias (0,10) | IT (col 38) | 28,90% |
| Índice de Pavimentação - Obras Rodoviárias (0,20) | IP (col 37) | 24,33% |
| Índice de Obras de Arte Especiais - Obras Rodoviárias (0,20) | IOAE (col 36) | 13,97% |
| Índice Nacional de Custo da Construção (0,10) | INCC (col 7) | 11,17% |
| Índice de Serviços de Consultoria - Obras Rodoviárias (0,30) | IC (col 39) | 7,05% |
| Índice Geral de Preços do Mercado (0,10) | IGP-M (col 6) | 8,59% |
| Multiplicador Tarifário - Variação Anual | | 15,485% |

Acerca dos índices verificados no último período, verifica-se que o desequilíbrio das cadeias produtivas globais provocado pela pandemia de Covid-19, e agravado pela crise da invasão russa na Ucrânia, ocasionou na alta dos preços de insumos para os projetos de infraestrutura, como cimento asfáltico de petróleo, aço, tubos de PVC, ligantes betuminosos, madeira, cobre e óleo diesel³.

Neste sentido, como demonstra a tabela acima, os índices observados para o setor de obras rodoviárias elevaram de modo substancial o percentual calculado do reajuste, ao representar 80% do peso da cesta de índices definida na metodologia contratual. Registra-se ainda, que o tema pandemia é um evento observado nos estudos contratados pela Agência no processo 86048937.

Isto posto, e considerando os estudos em fase conclusiva acerca do Equilíbrio econômico Financeiro do Contrato, procedeu-se ao reajuste linear, a partir do índice contratual de 15,485% sobre as tarifas vigentes. Tal cenário resulta em uma tarifa de R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) na Ponte e R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos) na Praia Sol.

Assim, observada as disposições da Cláusula XVIII que dispõe sobre o Sistema Tarifário, principalmente em relação ao item 3 que contempla as compensações e arredondamentos, a tarifa da Terceira Ponte resta fixada em R\$ 2,80 e a Tarifa da Praia Sol em R\$ 12,60.

5. Das Conclusões e Recomendações

- Relativamente à consideração da concessionária sobre sentença proferida em 11/12/2019 e sua repercussão na tarifa de manutenção da Ponte, foi solicitada avaliação jurídica do fato pela Procuradoria Geral do Estado, considerando que a Agência não foi acionada pela Justiça para suspensão das decisões liminares.
- Conforme mencionado neste documento, o estudo econômico-financeiro do Contrato nº 01/98, elaborado pela Fundação COPPETEC/UFRJ (assessora da ARSP), está em fase final de revisão do Produto 3, razão pela qual entende-se pelo aguardo dos resultados a serem apresentados. Dentre os procedimentos de sua elaboração destacam-se o Acordão 01450/2019-1, onde são delineados diretrizes e prazos para a Agência elaborar estudos acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme Protocolo ARSP Nº 86048937.
- Registra-se por oportuno, que o pedido de reequilíbrio da concessionária, apresentado através do Ofício CT/DIR/PRES/3109/2021 datado de 06/10/2021 e protocolado na ARSP sob nº 2021-C8X19, vem sendo objeto de cotejamento aos estudos da COPPETEC/UFRJ.

³ Valor Econômico. Aumento de insumos pressiona contratos. Acesso em 06/12/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/05/20/aumento-de-insumos-pressiona-contratos.ghtml>

Nesse sentido, considerando a Cláusula XIX que prevê o reajuste contratual, a Cláusula XVIII com os critérios de compensações e arredondamentos, bem como os demais eventos descritos neste documento, apresentamos a Tabela de Tarifas - Vigência 2023 – no Anexo I.

6. Equipe técnica:

Joana Moraes de Resende Magela

Diretora Presidente
Coordenação

Kátia Muniz Coco

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
Coordenação

Odyléa Oliveira de Tassis

Assessora Técnica
Elaboração

Suely Cardoso de Oliveira Dória

Analista de Regulação e Fiscalização
Apoio Técnico

Verival Rios Pereira

Analista de Regulação e Fiscalização
Apoio Técnico

7. Anexo

Anexo I - Tabela de Tarifas – Vigência 2023

Anexo II – Índices de Reajustes

Anexo I

Tabela de Tarifas do Sistema Rodovia do Sol

Vigência: Ano de 2023

TABELA DE TARIFAS DO SISTEMA RODOVIA DO SOL

| Categoria | Tipo de Veículos | Nº de Eixos | Rodagem | Multiplicador da Tarifa | Ano 2023 | |
|-----------|--|-------------|---------|-------------------------|----------------------------|--------------|
| | | | | | 01/01/2023 a 31/12/2023 | |
| | | | | | PONTE (*) Unidirecional | PRAIA SOL |
| 1 | Automóvel, caminhonete e furgão | 2 | simples | 1,00 | 2,80 | 12,60 |
| 2 | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão | 2 | dupla | 2,00 | 5,60 | 25,20 |
| 3 | Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque | 3 | simples | 1,50 | 4,20 | 18,90 |
| 4 | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3 | dupla | 3,00 | 8,40 | 37,80 |
| 5 | Automóvel com reboque e caminhonete com reboque | 4 | simples | 2,00 | 5,60 | 25,20 |
| 6 | Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque | 4 | dupla | 4,00 | 11,20 | 50,40 |
| 7 | Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque | 5 | dupla | 5,00 | 14,00 | 63,00 |
| 8 | Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque | 6 | dupla | 6,00 | 16,80 | 75,60 |
| 9 | Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor | 2 | simples | 0,50 | 1,40 | 6,30 |

(*) Reduzida por determinação judicial - 2ª Vara da Fazenda Pública - ES

Anexo II

Índices de Reajustes

| MESES | IT (col 38) | | IP (col 37) | | IOAE (col 36) | | INCC (col 7) | | IC (col 39) | | IGP-M (col 6) | |
|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--|
| | Nº Índice | | Nº Índice | | Nº Índice | | Nº Índice | | Nº Índice | | Nº Índice | |
| Parâmetros | 0,10 | | 0,20 | | 0,20 | | 0,10 | | 0,30 | | 0,10 | |
| | Base2000=100 | Base2000=100 | Base2000=100 | Base2000=100 | Base1994=100 | Base1994=100 | Base2000=100 | Base2000=100 | Base1994=100 | Base1994=100 | | |
| ago/98 | 80,455 | 72,608 | 84,463 | 166,705 | 83,466 | 148,109 | | | | | | |
| ago/99 | 91,862 | 84,695 | 90,030 | 175,280 | 90,196 | 165,603 | | | | | | |
| ago/00 | 97,479 | 97,156 | 99,153 | 192,846 | 99,064 | 191,087 | | | | | | |
| ago/01 | 105,904 | 106,340 | 106,880 | 208,026 | 103,625 | 210,211 | | | | | | |
| ago/02 | 123,119 | 118,613 | 117,901 | 226,968 | 110,574 | 233,348 | | | | | | |
| ago/03 | 144,455 | 144,690 | 139,581 | 269,967 | 121,383 | 286,735 | | | | | | |
| ago/04 | 158,192 | 158,106 | 153,795 | 297,003 | 129,898 | 322,412 | | | | | | |
| ago/05 | 169,553 | 178,215 | 165,101 | 323,382 | 137,031 | 333,474 | | | | | | |
| ago/06 | 179,838 | 190,362 | 171,459 | 340,283 | 141,774 | 341,574 | | | | | | |
| ago/07 | 183,800 | 196,646 | 177,143 | 357,467 | 146,932 | 357,404 | | | | | | |
| ago/08 | 194,630 | 217,321 | 198,580 | 398,202 | 153,066 | 406,127 | | | | | | |
| ago/09 | 196,554 | 220,314 | 201,579 | 418,528 | 160,547 | 403,253 | | | | | | |
| ago/10 | 201,573 | 227,332 | 211,519 | 447,296 | 170,323 | 431,445 | | | | | | |
| ago/11 | 207,357 | 235,835 | 217,473 | 481,966 | 176,167 | 465,968 | | | | | | |
| ago/12 | 218,524 | 242,261 | 229,137 | 517,657 | 184,675 | 501,957 | | | | | | |
| ago/13 | 235,010 | 256,503 | 240,971 | 558,340 | 190,325 | 521,270 | | | | | | |
| ago/14 | 244,747 | 270,686 | 253,516 | 598,898 | 197,363 | 546,745 | | | | | | |
| ago/15 | 265,924 | 290,144 | 265,105 | 642,644 | 204,333 | 588,042 | | | | | | |
| ago/16 | 277,640 | 303,456 | 273,975 | 681,756 | 210,212 | 655,602 | | | | | | |
| ago/17 | 289,223 | 311,885 | 281,544 | 712,884 | 216,648 | 644,383 | | | | | | |
| ago/18 | 308,226 | 332,320 | 307,247 | 739,583 | 223,328 | 701,677 | | | | | | |
| ago/19 | 318,071 | 342,467 | 313,384 | 769,951 | 230,783 | 736,402 | | | | | | |
| ago/20 | 324,343 | 361,831 | 331,696 | 805,356 | 242,103 | 832,313 | | | | | | |
| ago/21 | 379,212 | 424,088 | 418,723 | 939,699 | 251,964 | 1.091,290 | | | | | | |
| ago/22 | 488,816 | 527,266 | 477,218 | 1.044,679 | 269,720 | 1.185,004 | | | | | | |

| Fator 1 | |
|---------------------------|---------|
| Índice | % |
| IGP e INCC --> 1944 = 100 | |
| DEMAIS --> 2000 = 100 | |
| 1,0000 | 0,0% |
| 1,1018 | 10,2% |
| 1,2243 | 22,4% |
| 1,3168 | 31,7% |
| 1,4501 | 45,0% |
| 1,7004 | 70,0% |
| 1,8590 | 85,9% |
| 2,0042 | 100,4% |
| 2,0982 | 109,8% |
| 2,1734 | 117,3% |
| 2,3740 | 137,4% |
| 2,4289 | 142,9% |
| 2,5494 | 154,9% |
| 2,6592 | 165,9% |
| 2,7947 | 179,5% |
| 2,9402 | 194,0% |
| 3,0879 | 208,8% |
| 3,2744 | 227,4% |
| 3,4369 | 243,7% |
| 3,5266 | 252,7% |
| 3,7461 | 274,6% |
| 3,8693 | 286,9% |
| 4,1005 | 310,0% |
| 4,8371 | 383,71% |
| 5,5861 | 458,61% |

| Fator 2 (-) 2008 e 2009 | |
|-----------------------------|---------|
| Índice | % |
| IGP e INCC --> 1944 = 100 | |
| DEMAIS 2000 = 100 (convert) | |
| 1,000 | 0,00% |
| 1,102 | 10,18% |
| 1,224 | 22,43% |
| 1,317 | 31,68% |
| 1,450 | 45,01% |
| 1,700 | 70,04% |
| 1,859 | 85,90% |
| 2,004 | 100,42% |
| 2,098 | 109,82% |
| 2,147 | 114,75% |
| 2,254 | 125,38% |
| 2,350 | 134,99% |
| 2,469 | 146,92% |
| 2,597 | 159,73% |
| 2,727 | 172,70% |
| 2,891 | 189,11% |
| 3,033 | 203,28% |
| 3,113 | 211,29% |
| 3,305 | 230,50% |
| 3,413 | 241,35% |
| 3,615 | 261,51% |
| 4,255 | 325,51% |
| 4,916 | 391,56% |



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2022 08:58:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ODYLEA OLIVEIRA DE TASSIS (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV - 01022000003 - ARSP - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-8GC1GW>